AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022626 - RN (2021/0356943-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	POLO CAPITAL SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO - PE024855
		MARIA LUIZA DE ARAÚJO LIMA LEITE - PE001557
AGRAVADO	:	CAPUCHESPE 1 EMPRRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZA DE ARAÚJO GUIMARÃES - RN012797
AGRAVADO	:	OSMANILSON NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES - RN003826
INTERES.	:	SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. JUROS CAPITALIZADOS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FEITO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. REEXAME DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

1.1. Caso em que a prova documental constante nos autos se mostrava suficiente para o deslinde da causa, sendo dispensável a dilação probatória, porque as matérias suscitadas disseram respeito ao contrato firmado.

1.2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ausência de cerceamento de defesa e da adoção de capitalização de juros com utilização da tabela *price* nos cálculos do negócio avençado, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte local se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA33349225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:24:41
Código de Controle do Documento: f84f30f2-4d8c-49ef-997b-02c9d87bad6f

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33349225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:24:41
Código de Controle do Documento: f84f30f2-4d8c-49ef-997b-02c9d87bad6f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022626 - RN (2021/0356943-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	POLO CAPITAL SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO - PE024855
		MARIA LUIZA DE ARAÚJO LIMA LEITE - PE001557
AGRAVADO	:	CAPUCHESPE 1 EMPRRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZA DE ARAÚJO GUIMARÃES - RN012797
AGRAVADO	:	OSMANILSON NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES - RN003826
INTERES.	:	SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. JUROS CAPITALIZADOS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FEITO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. REEXAME DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

1.1. Caso em que a prova documental constante nos autos se mostrava suficiente para o deslinde da causa, sendo dispensável a dilação probatória, porque as matérias suscitadas disseram respeito ao contrato firmado.

1.2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ausência de cerceamento de defesa e da adoção de capitalização de juros com utilização da tabela *price* nos cálculos do negócio avençado, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte local se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Polo Capital Securitizadora e outra

Documento eletrônico VDA32974979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:34
Código de Controle do Documento: 40afbb29-5df0-4f11-9fbc-a867a7dc8c22

contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 525):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. JUROS CAPITALIZADOS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, as agravantes pretendem a reforma da decisão proferida.

Para tanto, sustentam que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre todas as questões apontadas, além de ter deixado de enfrentar a alegação da inexistência de provas dos argumentos da parte autora.

Além disso, não seria necessário o reexame de matéria fático-probatória.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 555-556).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, visto que o Tribunal local examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ao julgar a apelação, a Corte estadual aduziu o seguinte (e-STJ, fls. 394-395):

> Desse modo, possível é a revisão das cláusulas contratuais, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo se verificada abusividade nos seus termos, relativizando-se, com isso, o princípio do pacta sunt servanda.
> Superado tal ponto, insta analisar a alegação de inexistência de anatocismo no contrato em análise defendida pela empresa apelante.
> No atinente à capitalização de juros, essa resta autorizada pela Lei n.º 9.514/97 nos contratos de financiamento imobiliário, a menos que não haja previsão nos mesmos.
> No caso em comento, verifica-se que há a previsão da incidência de juros

Documento eletrônico VDA32974979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:34
Código de Controle do Documento: 40afbb29-5df0-4f11-9fbc-a867a7dc8c22

> remuneratórios de 1%(um por cento) ao mês (ID 4735218 - fl. 08), contudo, não há a previsão de prática de anatocismo.
> A parte apelante reconhece a utilização da Tabela Price sem a devida previsão contratual, a qual é conhecida no sistema francês de amortização, e nada mais é que a capitalização, ainda que indireta, dos juros compostos, há muito utilizada neste país, principalmente pelos bancos, construtoras e agentes financeiros.

No acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, ficou assentado o que se segue (e-STJ, fl. 419):

> Verifica-se que restou suficientemente analisada a questão suscitada, não sendo entendido haver qualquer vício a ensejar a anulação do julgado, considerando que o Julgador não se encontra adstrito ao fundamento apresentado pela parte, bem como tendo se utilizado dos documentos presentes nos autos afim de construir seu entendimento.
> Ademais, também não prospera a alegação de omissão quanto à alegação de que não foi analisado o pedido de expedição de alvará para liberação dos valores incontroversos, uma vez tal pedido já havia sido deferido pelo Julgador singular, sequer havendo sucumbência quanto a tal ponto, sendo ainda expresso no acórdão que a única questão reformada na sentença foi no que se refere à repetição de indébito.

Registre-se que a instância ordinária solucionou, de forma clara, as questões que lhe foram submetidas, não configurando a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, conforme entendimento desta Corte, o inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido não significa ausência ou deficiência de motivação, porquanto não se confunde solução jurídica contrária aos interesses da parte com inexistência de efetiva fundamentação.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do

Documento eletrônico VDA32974979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:34
Código de Controle do Documento: 40afbb29-5df0-4f11-9fbc-a867a7dc8c22

> CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
> 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
> 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
> 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.582.425/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Foi por isso que, na decisão agravada, aduziu-se, no que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a resultado diferente.

De fato, além de ter se manifestado no recurso sobre os pontos principais da demanda – a inexistência de cerceamento de defesa, porque a sentença tomou por base o contrato firmado, e que a própria parte recorrente admitiu a utilização da Tabela *Price* sem a devida previsão contratual –, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal estadual se expressou motivada e adequadamente, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não havendo como afirmar que a Corte local não se pronunciou sobre o pleito dos agravantes, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se exprimir acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão – a ausência de cerceamento de defesa e a utilização indevida da Tabela Price –, o que, como acima transcrito, foi feito na hipótese.

Além disso, não obstante as alegações deduzidas pelos agravantes, conforme foi registrado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a questão a respeito do alegado cerceamento de defesa com base no entendimento desta Corte Superior, segundo o qual "o cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e

Documento eletrônico VDA32974979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:34
Código de Controle do Documento: 40afbb29-5df0-4f11-9fbc-a867a7dc8c22

REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003). (...) Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual" (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Relativamente à referida assertiva, no caso, a prova documental constante nos autos se mostrava suficiente para o deslinde da causa, sendo dispensável a dilação probatória, até porque, conforme aduziu a Corte estadual, as matérias suscitadas disseram respeito ao contrato firmado. Assim, o julgamento antecipado da lide não ocasionou cerceamento de defesa.

Ademais, nesta Corte Superior já se decidiu que infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de outras provas, tal como buscam os insurgentes, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Veja-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CITAÇÃO DE ARTIGOS SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTIAS PAGAS. DEVOLUÇÃO PARCELADA. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. É "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu.
> (...)
> 4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados

Documento eletrônico VDA32974979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:34
Código de Controle do Documento: 40afbb29-5df0-4f11-9fbc-a867a7dc8c22

> suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).
> 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a suficiência da prova documental para o deslinde da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
> (...)
> 12. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1912522/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 17/05/2021)

Em conclusão, não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova considerada desnecessária pela Justiça do Rio Grande do Norte de primeiro e segundo graus. Modificar esse entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32974979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:34
Código de Controle do Documento: 40afbb29-5df0-4f11-9fbc-a867a7dc8c22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.022.626 / RN

Número Registro: 2021/0356943-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08084698020158205001 808469802015820500 1

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POLO CAPITAL SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO - RN000962A
		MARIA LUIZA DE ARAÚJO LIMA LEITE - RN006623
		LUIZA DE ARAÚJO GUIMARÃES - RN012797
		DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO - PE024855
		MARIA LUIZA DE ARAÚJO LIMA LEITE - PE001557
AGRAVANTE	:	CAPUCHESPE 1 EMPRRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVADO	:	OSMANILSON NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES - RN003826
INTERES.	:	SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	POLO CAPITAL SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO - PE024855
		MARIA LUIZA DE ARAÚJO LIMA LEITE - PE001557
AGRAVADO	:	CAPUCHESPE 1 EMPRRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZA DE ARAÚJO GUIMARÃES - RN012797
AGRAVADO	:	OSMANILSON NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES - RN003826
INTERES.	:	SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TERMO

Documento eletrônico VDA33333875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 01:55:25
Código de Controle do Documento: 60ac898b-21f9-4896-9cbb-98362369516b

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33333875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 01:55:25
Código de Controle do Documento: 60ac898b-21f9-4896-9cbb-98362369516b